



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 – CEP.: 85.230-000- Fone/Fax: (042) 3644-1359

LEI N.º 504/2018

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA MARIA DO OESTE/PR**
Procuradoria Geral do Município

PUBLICADO EM 18 / MAI / 2018
JORNAL *Corrio da cidade.*

SÚMULA. Dispõe sobre as diretrizes para elaboração do orçamento do Município de SANTA MARIA DO OESTE para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Artigo 62, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Egrégia Câmara Municipal de Vereadores o seguinte:

Art. 1º – Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de Santa Maria do Oeste relativo ao Exercício Financeiro de 2019.

Art. 2º – A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar 101 de 07/05/2000 tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I – fornecida pelos órgãos competentes, quanto às transferências legais da União e do Estado;

II – projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º – Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP.: 85.230-000 - Fone/Fax: (042) 3644-1359

§ 2º - As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.

Art. 3º - O montante das despesas fixadas acrescidas da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 4º - A reserva de contingência não será superior a 0,5% (meio por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 5º - A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 6º - A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município terá preferência sobre novos projetos.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recurso.

Art. 8º - Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I - as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos, consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II - as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29/2000;

III - as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida;



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP.: 85.230-000- Fone/Fax: (042) 3644-1359

IV – as despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos da Constituição Federal e suas emendas;

V – o Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações previstas na Constituição Federal e na Emenda Constitucional 58/2009

Art. 9º – Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 10 – Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

§ 1º – O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório dos projetos em andamento, informando percentual de execução e o custo total.

§ 2º – Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de março de 2018, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.

Art. 11 – As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2019, atendidas as despesas que constituem obrigação legal e constitucional do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, são as constantes no Anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no projeto da lei



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP.: 85.230-000- Fone/Fax: (042) 3644-1359

orçamentária de 2019 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo Único - O Poder Executivo justificará, na mensagem que encaminhar a proposta orçamentária, a inclusão de outras despesas discricionárias em detrimento das prioridades e metas constantes do Anexo a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 12 - Na proposta da Lei Orçamentária a discriminação da receita e despesa será apresentada, respeitada a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

I - quanto à natureza da despesa, por Órgão e Unidade Orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e nível de elemento sendo que o subelemento da despesa será efetuado no ato da realização do empenho nos termos da legislação vigente.

II - quanto à classificação Funcional Programática, por função, subfunção e programa, detalhada em projetos, atividades e operações especiais;

Parágrafo 1º - A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

I - da receita, que obedecerá ao disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64, com alterações posteriores;

II - da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

III - do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP: 85.230-000 - Fone/Fax: (042) 3644-1359

IV - outros anexos previstos em Lei, relativos à consolidação dos já mencionados anteriormente;

Art. 13 - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecido para a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 14 - São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

- I - que não sejam compatíveis com esta Lei;
- II - que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas suportadas pela mesma fonte de recurso, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;

Art. 15 - Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 16 - A existência da meta ou prioridade constante em Anexo nesta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

Art. 17 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, segurança, saúde ou educação;



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP.: 85.230-000- Fone/Fax: (042) 3644-1359

II – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício de 2019 por duas autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria e atender ainda o que dispõe a Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 18 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

II – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

III – consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;

IV – Associações Comunitárias de Moradores, devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxílios destinados a execução de obras e aquisição de equipamentos de interesse comunitário;

V – entidades com personalidade jurídica, para em conjunto com o Poder Executivo Municipal desenvolverem ações relacionadas ao lazer e o esporte.

Art. 19 – A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município,



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP.: 85.230-000 - Fone/Fax: (042) 3644-1359

será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

§ 1º - Serão consideradas como carentes, pessoas cuja renda "per capita", não ultrapasse na média a ½ (meio) salário mínimo por indivíduo que compõe a família.

§ 2º - Independência de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública assim declarada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 20 - São excluídas das limitações de que tratam os artigos 18 e 19 desta lei, os estímulos concedidos pelo município para a implantação de empresas ou indústrias no Município, cuja concessão obedecerá aos critérios definidos em Lei.

Art. 21 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2019 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação à proposta geral do Município até a data de 31 de agosto de 2018.

§ ÚNICO - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês.

Art. 22 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2019 será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia 30 de setembro de 2018.

Parágrafo Único - A proposta orçamentária deverá ser composta dos quadros e demonstrativos constantes da legislação específica.



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP.: 85.230-000- Fone/Fax: (042) 3644-1359

Art. 23 – Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2019 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2018 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 24 – A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 25 – Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, I, 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 26 – Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

- I – a obrigações constitucionais e legais do Município;
- II – ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP.: 85.230-000- Fone/Fax: (042) 3644-1359

III - despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 2000;

IV - despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art. 27 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do município, desde que sejam por leis específicas encaminhadas e aprovadas pelo poder Legislativo.

Art. 28 - Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I a V do Artigo 22 da Lei Complementar 101, de 2000.

Parágrafo Único - No exercício financeiro de 2019, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 29 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP.: 85.230-000 - Fone/Fax: (042) 3644-1359

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 30 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só poderá ser aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000.

Parágrafo 1º - Fica autorizada a proposição por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante a edição de lei específica, da anistia de juros, multas e correção monetária de dívidas inscritas em Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Contribuição de Melhoria, no decorrer de 2019.

Parágrafo 2º - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no "caput" podendo a compensação, alternativamente, em todos os casos, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Parágrafo 3º - São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para fins do "caput" deste artigo, os benefícios concedidos que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes e produzam redução da arrecadação potencial, aumentando conseqüentemente a disponibilidade econômica do contribuinte.



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP.: 85.230-000 - Fone/Fax: (042) 3644-1359

Art. 31 - Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

I - novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II - investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III - despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

IV - outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 32 - Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico - CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Paraná, acrescido de até vinte por cento para cobrir custos regionais não previstos no CUB.

Art. 33 - Serão considerados, para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP.: 85.230-000- Fone/Fax: (042) 3644-1359

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.

Art. 34 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 35 – Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único – No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterà, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Art. 36 – A Lei Orçamentária disporá sobre limites para a realização de alterações orçamentários, na forma de créditos adicionais suplementares, no orçamento da administração direta, indireta e do Poder Legislativo.

§ 1º – As alterações orçamentárias constituem-se na reprogramação ou reavaliação das prioridades das ações mediante a realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro e de uma unidade orçamentária para outra.



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP.: 85.230-000 - Fone/Fax: (042) 3644-1359

§ 2º - A reprogramação referida no parágrafo anterior será realizada na forma de transferência, transposição e remanejamento dos recursos.

§ 3º - Para efeitos desta lei entende-se por:

I - Transferência - a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho no nível de categoria econômica de despesa, mantendo-se o programa em funcionamento;

II - Transposição, a realocação de recursos que ocorre de um programa de trabalho para outro dentro do mesmo órgão, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

III - Remanejamento, a realocação de recursos de um órgão/unidade para outro em programas de trabalho previstos na Lei Orçamentária;

§ 4º - Excluem-se do limite de que trata o caput deste artigo os créditos adicionais suplementares que decorrem de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

§ 5º - Ficam autorizadas alterações orçamentárias do tipo transferência, transposição e remanejamento até o limite, em percentual, a ser definido na lei orçamentária anual.

Art. 37 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concernente a segurança pública, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento congênere.



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP.: 85.230-000- Fone/Fax: (042) 3644-1359

Art. 38 – No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar 101, de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do artigo 55 da mesma Lei.

Art. 39 – O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo aos preceitos do artigo 54, § 4º do artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, todos da Lei Complementar 101 serão divulgados em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos farão com que aquele relatório seja divulgado quadrimestralmente.

Art. 40 – O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2019, em valores correntes, destacando-se pelos menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 41 – O controle de custos da execução do orçamento será efetuado em nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

Art. 42 – Os ajustes nas ações dos Programas do Plano Plurianual, bem como as suas alterações em suas metas física e financeira, ocorridas até a data do envio, deverão ser incluídas na proposta orçamentária para 2019.

Art. 43 – Poderão ser ajustados os valores das ações do Plano Plurianual sempre que houver Decreto de abertura de créditos adicionais que modifiquem os valores das ações inicialmente previstos, para mais ou para menos.

Art. 44 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP.: 85.230-000- Fone/Fax: (042) 3644-1359

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste, em 17
de maio de 2018.

José Reinoldo Oliveira
Prefeito Municipal

Digitais

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - ESTADO DO PARANÁ
C.N.P.J. 06.684.544/0001-26
RUA JOSÉ DE FRANCA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.200-000 - FONE: (41) 3644-1358

1º TERMO ADITIVO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 128/2017

De um lado, o **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua José de França Pereira, 10 - Santa Maria do Oeste - PR inscrito no CGC/MF sob o nº 06.684.544/0001-26, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA**, brasileiro casado, Prefeito Municipal, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.153.797-3, e inscrito no C.P.F. nº 508.885.109-91, residente e domiciliado na Rua Genésio Viatari, s/n, Distrito São José, nesta cidade, e de outro lado, a **FARMACIA GLEDEN**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.411.744-0009-91, com sede na Rua Genésio Viatari, 1497, Centro, Município de Santa Maria do Oeste-PR, neste ato representado pela Sra. **ERICA RUBILEY SANTOS GLEDEN**, brasileira, inscrita na carteira de Identidade RG sob o nº 01.011.577-4 e inscrita no CPF sob o nº 010.520.809-26, e que por meio do presente instrumento, assinam o contrato original de acordo com o disposto no Art. 6º, Inciso II da Lei 8.866/1993, mediante as cláusulas e disposições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: De acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 em seu Art. 8º, Inciso II, § 1º, fica aditado o valor de 20% (vinte e cinco por cento), constante no Contrato Administrativo nº 129/2017, que versa o valor de R\$20.500,00 (vinte Mil e Quinhentos Reais), totalizando o valor aditado do contrato em R\$ 17.625,00 (Dezesseis Mil e Seiscentos e Vinte e Cinco Reais), alterando o valor contratual para R\$ 88.125,00 (Oitenta e Oito Mil e Cinco e Vinte e Cinco Reais). Alterando as condições dos itens contratados.

CLÁUSULA SEGUNDA: No exercício financeiro de 2015, as despesas oriundas deste aditivo, correrão por conta das dotações informadas no ano 2015.

CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem inalteradas as demais condições e cláusulas do contrato original celebrado em 05 de Setembro de 2017, não modificadas por este instrumento, declarando-se nesta oportunidade a ratificação das mesmas.

E por estarem de acordo, os signatários firmam o presente aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma para cada parte, assinadas e rubricadas por eles mesmos.

Santa Maria do Oeste, 17 de Maio de 2018.

José Reinoldo Oliveira
Prefeito Municipal

E. R. SANTOS GLEDEN FARMACIA LTDA - ME

Testemunhas

Fernando Lopes
RG: 7.605.179-8
CPF: 037.189.839-03

Marcia Renata Rosa
RG: 8.301.254-4
CPF: 348.258.171-53

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - ESTADO DO PARANÁ
C.N.P.J. 06.684.544/0001-26
RUA JOSÉ DE FRANCA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.200-000 - FONE: (41) 3644-1358

AVISO DE LICITAÇÃO
PROCEDIMENTO LICITATORIO Nº 047/2018
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2018

O Município de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná com fundamento na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, comunica que realizará licitação conforme as seguintes especificações:

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE TRÊS ENFERMEIROS (AS), PARA ATENDIMENTO JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA DO OESTE-PR", de acordo com as demais condições do edital e anexos. Os envelopes (de Proposta e Documentação) serão recebidos na Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste - Pr, localizada na Rua José de França Pereira, 10, Centro.

DATA DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS: No dia 05 de Junho de 2018, às 09:00 horas na Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste.

- **VALOR MENSAL POR ITEM:** R\$ 3.910,01 (Três Mil e Novecentos e Dez Reais e Sessenta e Um Centavos)

- **VALOR MÁXIMO DOS ITENS:** R\$ 140.781,96 (Cento e Quarenta Mil e Setecentos e Oitenta e Um Reais e Noventa e Seis Centavos)

- **CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** Menor Preço Por Item

- **AQUISIÇÃO DO EDITAL**
O presente Edital, encontra-se à disposição para verificação por parte dos interessados no Divisão de Licitações, nas dependências da Prefeitura Municipal situada na Rua José de França Pereira, 10, Centro - Município de Santa Maria do Oeste-PR, CEP 85.200-000, no horário das 8:00 às 17:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, bem como no endereço eletrônico: www.santamariadooeste.pr.gov.br

Informações: (042) 3644-1359

Santa Maria do Oeste - PR, 17 de Maio de 2018.

Viviane Luëkas Penteado
Presidente da Comissão de Licitação

Município de Santa Maria do Oeste
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 06.684.544/0001-26
Rua José de França Pereira, Nº 10 - CEP: 85.200-000 - Fone: (41) 3644-1358

LEI Nº 004/2018

SÚMULA: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração do orçamento do Município de SANTA MARIA DO OESTE para o exercício financeiro de 2019 e de outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Artigo 62, da Lei Orgânica Municipal, e de acordo com a aprovação da Câmara Municipal de Vereadores, resolve:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de Santa Maria do Oeste relativo ao Exercício Financeiro de 2019.

Art. 2º - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições legais que lhe conferem o Artigo 161 de 04/03/2000 tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita.

Art. 3º - Fornecedor pelos órgãos competentes quanto as transferências legais da União e do Estado.

Art. 4º - A proposta não conterá a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município com base em processos e ações realizadas considerando-se os efeitos das alterações na legislação, variação do índice de preços, considerando econômico ou qualquer outro fator relevante e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 5º - Não será admitida a retenção de receita por parte do Poder Legislativo salvo em caso de ordem escrita e legal.

Município de Santa Maria do Oeste
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 06.684.544/0001-26
Rua José de França Pereira, Nº 10 - CEP: 85.200-000 - Fone: (41) 3644-1358

§ 2º - As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.

Art. 3º - O montante das despesas fixadas a ser cobradas da responsabilidade contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 4º - A reserva de contingência não será superior a 0,5% (meio por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e custos fiscais imprevistos.

Art. 5º - A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 6º - A execução de projetos em fase de execução pelo Município terá preferência sobre novos projetos.

Art. 7º - Não poderão ser fixados despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º - Na fixação da despesa deverão ser observadas as seguintes limites, mínimos e máximos:

I - as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita corrente líquida; incluídas as transferências oriundas de impostos, consistentes o disposto no Artigo 212 da Constituição Federal;

II - as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29/2000;

III - as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes públicos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 34% (trinta e quatro por cento) da receita corrente líquida;

Município de Santa Maria do Oeste
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 06.684.544/0001-26
Rua José de França Pereira, Nº 10 - CEP: 85.200-000 - Fone: (41) 3644-1358

IV - as despesas com pessoal do Legislativo Municipal incluindo a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos da Constituição Federal e suas emendas.

V - o Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações previstas na Constituição Federal e na Emenda Constitucional 58/2009

Art. 9º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços de saúde e outras despesas de caráter administrativo e operacional.

Art. 10 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução dos mesmos.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhara ao Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório dos projetos em andamento, informando percentual de execução e o custo total.

§ 2º - Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de março de 2018, ultrapassar vinte por cento de seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.

Art. 11 - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2019, atendidas as despesas que constituem obrigação legal e constitucional do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e os programas setoriais, são as constantes no Anexo I desta Lei, as quais terão prioridade na alocação dos recursos no projeto da Lei

Município de Santa Maria do Oeste
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 06.684.544/0001-26
Rua José de França Pereira, Nº 10 - CEP: 85.200-000 - Fone: (41) 3644-1358

orçamentária de 2019 e na sua execução, não se constituirão, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo Único - O Poder Executivo justificará, na mensagem que encaminhara a proposta orçamentária, o inclusão de outros despesas discriminadas em detrimento das prioridades e metas constantes do Anexo I a que se refere o caput desta Lei.

Art. 12 - Na proposta da Lei Orçamentária a discriminação da receita e despesa será apresentada, respeitada a padronização estabelecida pela secretaria do Tesouro Municipal.

Art. 13 - Quanto à natureza da despesa, por Órgão e Unidade Orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e nível de elemento, serão que o saneamento da despesa será efetivado no ato da realização do empenho nos termos da legislação vigente.

Art. 14 - Quanto à classificação Funcional Programática, por função, subfunção e programa, detalhada em projetos, atividades e operações especiais.

Parágrafo 1º - A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

I - da receita, que obedecerá ao disposto no artigo 2º parágrafo 1º da Lei Federal 852/04 de 17/03/04, com alterações posteriores;

II - da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

III - do programa de trabalho por órgão e unidades orçamentárias demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática.

Município de Santa Maria do Oeste
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 06.684.544/0001-26
Rua José de França Pereira, Nº 10 - CEP: 85.200-000 - Fone: (41) 3644-1358

IV - outros anexos previstos em Lei relativos à administração financeira;

Art. 13 - As emendas apresentadas pelo Legislativo que promovam alterações da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 14 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecido para a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 14 - São incluídas as emendas apresentadas a Proposta Orçamentária:

I - que não sejam compatíveis com esta Lei;

II - que não incluam os recursos necessários em valor equivalente à despesa a cada atividade apenas os provenientes de ampliação de despesa suportada pela mesma fonte de recursos excluídas aquelas relativas às despesas de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;

Art. 15 - Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a criação de novos municípios ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei;

Art. 16 - A existência da meta ou prioridade constante em Anexo desta Lei não implica na desproporção da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária;

Art. 17 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, realizadas através de entidades e entidades privadas sem fins lucrativos, que prestem, bem uma das seguintes condições:

1 - restar de atendimento direto ao público de forma estatutária ou através de associação social, seguradora, sendo ou educadora;

Município de Santa Maria do Oeste
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 06.684.544/0001-26
Rua José de França Pereira, Nº 10 - CEP: 85.200-000 - Fone: (41) 3644-1358

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do AINEC, bem como na Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993;

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, enviada no exercício de 2019 por duas autoridades locais e compromissos de regularidade do mandato de sua diretoria e atender ainda o que dispõe a Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções para entidades privadas, ressalvadas, em seu fim fiduciário e desde que sejam:

I - voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

II - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas municipais de ensino fundamental;

III - com/para instituições de ensino, legalmente instituídas e constituídas exclusivamente por entes públicos;

IV - Associações Comunitárias de Moradores devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, não envolvendo a atuação destinada à execução de obras e aquisição de equipamentos de interesse comunitário;

V - entidades com personalidade jurídica para em conjunto com o Poder Executivo Municipal desenvolverem ações relacionadas ao lazer e ao esporte.

Art. 19 - A concessão de auxílios por pessoa física obedecerá preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que organizam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município,

Município de Santa Maria do Oeste
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 06.684.544/0001-26
Rua José de França Pereira, Nº 10 - CEP: 85.200-000 - Fone: (41) 3644-1358

será precedida da realização de prova de levantamento estatístico obtendo-se a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiários.

§ 1º - Serão consideradas como parentes, pessoas cuja renda "per capita" não ultrapasse na média a 5% (cinco) salários mínimos por indivíduo que compõe a família.

§ 2º - Independente de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública assim declarada pelo Chefe de Executivo Municipal.

Art. 20 - São excluídas das limitações de que tratam os artigos 18 e 19 desta Lei as entidades concedidas pelo município para a implantação de empresas ou indústrias no Município, cuja concessão obedecerá aos critérios definidos em Lei.

Art. 21 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2019 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 31 de agosto de 2018.

§ ÚNICO - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão liberados repassados pelo Poder Executivo até dia 20 de cada mês.

Art. 22 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2019 será encaminhada para aprovação do Legislativo até dia 30 de setembro de 2018.

Parágrafo Único - A proposta orçamentária deverá ser composta dos quadros e demonstrativos constantes da legislação específica.



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 05.684.544/0001-26

Rua José de Franco Pereira, nº 15 - CEP: 83.220-000 - Fone/Fax: (043) 3644-1339

Art. 23 - Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2019 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2018 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta referida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 24 - A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrigam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a observância a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, segurança social e outras, dirida consolidada, concessão de crédito, na forma prevista para antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 25 - Se no final de cada bimestre for verificada a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de emprego, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, I, 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 26 - Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

- I - as obrigações constitucionais e legais do Município;
II - ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 05.684.544/0001-26

Rua José de Franco Pereira, nº 15 - CEP: 83.220-000 - Fone/Fax: (043) 3644-1339

III - despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver um patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de despesas com pessoal constante do artigo 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

IV - despesas vinculadas a uma determinada fonte de recursos, cujos recursos já estejam assegurados em respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art. 27 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como adições ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como ainda, as disponibilidades financeiras do município desde que sejam por leis específicas encaminhadas e aprovadas pelo poder Legislativo.

Art. 28 - Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município, para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I a V do Artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - No exercício financeiro de 2019, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa com pessoal tiver ultrapassado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 37, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que exigam situações emergenciais de risco em de prejuízo para a sociedade.

Art. 29 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade oriunda dos contratos.



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 05.684.544/0001-26

Rua José de Franco Pereira, nº 15 - CEP: 83.220-000 - Fone/Fax: (043) 3644-1339

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão;
II - não sejam inerentes à categoria funcional atribuída por plano de cargos do quadro de pessoal da órgão, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 30 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só poderá ser aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo 1º - Fica autorizada a concessão por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante a edição de lei específica, da anulação de juros, multas e correção monetária de dívidas inscritas em Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Contribuição de Melhoria, no decorrer de 2019.

Parágrafo 2º - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie benefício de natureza funcional ou patrimonial as mesmas exigências referidas no "caput" quando a concessão, alterativamente, em todos os casos, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Parágrafo 3º - São consideradas incentivos ou benefícios de natureza tributária, para fins do "caput" deste artigo, os benefícios concedidos que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes e promovam redução da arrecadação fiscal, aumentada consequentemente a disponibilidade econômica do contribuinte.



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 05.684.544/0001-26

Rua José de Franco Pereira, nº 15 - CEP: 83.220-000 - Fone/Fax: (043) 3644-1339

Art. 31 - Ocorrendo a necessidade de se efetuar cobrança de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro os cortes serão aplicados na seguinte ordem:

- I - novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;
II - investimentos em execução à conta de recursos creditados ou autorizados por fonte de recursos específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;
III - despesas de manutenção de atividades não essenciais das atividades com recursos ordinários;
IV - outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 32 - Os custos unitários de obras executadas com recursos de orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico - CUB, por m² divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Paraná, acrescido de até vinte por cento para cobrir custos regionais não previstos no CUB.

Art. 33 - Serão considerados, para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

- I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 05.684.544/0001-26

Rua José de Franco Pereira, nº 15 - CEP: 83.220-000 - Fone/Fax: (043) 3644-1339

II - entendido-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993;

Art. 34 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

- I - considerará-se contrato a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneros;
II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinadas à manutenção da administração pública, considerará-se como comprometidas apenas as prestações cujo pagamento deva ser verificado no exercício financeiro observado o cronograma pactuado.

Art. 35 - Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de realização de prestação mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput, contendo ainda, metas financeiras de realização de prestação, conforme disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu detalhamento por fonte de receita.

Art. 36 - A Lei Orçamentária disporá sobre limites para a realização de alterações orçamentárias, na forma de créditos adicionais suplementares, no orçamento da administração direta, indireta e do Poder Legislativo.

§ 1º - As alterações orçamentárias constituem-se na reprogramação ou realocação das prioridades das ações mediante a realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro e de uma unidade orçamentária para outra.



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 05.684.544/0001-26

Rua José de Franco Pereira, nº 15 - CEP: 83.220-000 - Fone/Fax: (043) 3644-1339

§ 4º - A reprogramação referida no parágrafo anterior será realizada na forma de transferência, transposição e remanejamento dos recursos.

§ 5º - Para efeitos deste lei entende-se por:

- I - Transferência - a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho no nível de categoria econômica de despesa, mantendo-se o programa em funcionamento;
II - Transposição - a realocação de recursos que ocorre de um programa de trabalho para outro dentro do mesmo órgão, ampliando desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;
III - Remanejamento - a realocação de recursos de um órgão/unidade para outro em programas de trabalho previstos na Lei Orçamentária.

§ 4º - Excluem-se do limite de que trata o caput deste artigo os créditos adicionais suplementares que decorrem de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

§ 6º - Ficam autorizadas alterações orçamentárias de tipo transferência, transposição e remanejamento de limite em percentual, a ser definido na lei orçamentária anual.

Art. 37 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a custear despesas de contratação de outras entidades do governo no tocante a segurança pública, assistência jurídica, transporte e incentivo ao emprego mediante previsão firmamento de convênio ou instrumento congêneros.



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 05.684.544/0001-26

Rua José de Franco Pereira, nº 15 - CEP: 83.220-000 - Fone/Fax: (043) 3644-1339

Art. 38 - No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, a publicação do relatório a que se refere o § 1º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes de previsto no artigo 72 da Lei Complementar nº 101, de 2000, respeitadas as praxeas estabelecidas no § 4º do artigo 95 da mesma Lei.

Art. 39 - O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo aos preceitos do artigo 54, § 4º do artigo 55 e da alínea I, inciso II do artigo 65, inciso I da Lei Complementar nº 101 serão divulgados em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos a despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos farão com que aquele relatório seja divulgado quadrimensalmente.

Art. 40 - O projeto de lei orçamentária demonstrará a conformidade da programação de despesas obrigatórias de caráter continuado para 2019 em valores correntes, destacando-se, pelo menos, aquela relativa aos gastos com pessoal, encargos sociais.

Art. 41 - O controle de custos da execução do orçamento será efetuado em nível de unidade orçamentária com o detalhamento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinada.

Art. 42 - Os ajustes nas ações dos Programas do Plano Plurianual, bem como as suas alterações em suas metas física e financeira, ocorrerão até a data do envio deverão ser incluídas na proposta orçamentária para 2019.

Art. 43 - Poderão ser autorizados os valores das ações do Plano Plurianual sempre que houver Decreto de abertura de créditos adicionais que estabeleçam os valores das ações inicialmente previstos para metas ou para metas.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ CNPJ: 05.684.544/0001-26

Rua José de Franco Pereira, nº 15 - CEP: 83.220-000 - Fone/Fax: (043) 3644-1339

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste, em 17 de maio de 2018.

José Reinaldo Oliveira Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Venâncio de Oliveira, 311 - Fone/Fax: (042) 3646-3448 - Cx. Postal 326 Centro Administrativo 28 de Setembro - CEP: 85.200-000 - Pitanga - Paraná www.camarapitanga.pr.gov.br



PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2018 DECLARAÇÃO

Declaro que no dia 17 de maio de 2018, na Câmara Municipal de Pitanga teria início a sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes contendo a proposta de preço e os documentos de habilitação em razão do certame licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 5/2018, tendo por objeto a aquisição de combustíveis, conforme especificações e quantidades constantes do Anexo I - Termo de Referência do Edital, autorizado pelo Processo Administrativo nº 5/2018. Entretanto, até o horário marcado para início da sessão não houve o comparecimento de empresas interessadas em participar do certame resultando que este procedimento foi considerado DESERTO.

Pitanga, 17 de maio de 2018.

Margarett Martins de Oliveira Pregoeira

Equipe de Apoio:

Caroline Buchmann Dias

Edilson dos Santos Carraro Editor dos Santos Carraro